

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – TRT6**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
EM PERNAMBUCO – SINTRAJUF-PE**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência,  
por meio do presente ofício expor e requerer:

Preliminarmente, cumpre notar que consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal cabe aos Sindicatos a defesa dos seus substituídos, podendo representá-los em juízo na defesa de seus direitos. Sobre o assunto colijo o seguinte julgado:

**RE 210029 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO  
Julgamento: 12/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação  
DJe-082 DIVULG 16-08-2007  
PUBLIC 17-08-2007  
DJ 17-08-2007 PP-00025  
EMENT VOL-02285-05 PP-00900**

**Parte(s):  
RECTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO  
ADV: JOSÉ EYMARD.LOGUÉRCIO E OUTROS  
RECDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -  
BANRISUL  
ADV.: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS**

**Ementa  
EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO  
PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU  
INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de





**substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.**

**Decisão**

Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário, o julgamento do recurso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2a. Turma, 16.09.97.

**Decisão:** Depois do voto do Ministro Carlos Velloso (Relator), conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio, pelo recorrido, o Dr. José Alberto Couto Maciel, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 15.10.97.

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que, dando exegese ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso para dar-se a ele prosseguimento com a presença completa do quorum. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio, pelo recorrido, o Dr. José Alberto Couto Maciel e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Renovados o relatório e as sustentações. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 19.11.2003.

**Decisão:** Após os votos do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, e dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que davam interpretação ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal para conhecer e dar provimento ao recurso, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que conhecia do recurso e lhe **dava parcial provimento para dar interpretação ao referido inciso da Constituição para assegurar ao sindicato como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, dispensada qualquer autorização, e negar legitimação de seus integrantes como substituto processual para promover a liquidação e/ou a execução de sentença prolatada nessas ações,** pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 20.11.2003.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso (Relator), Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, conhecendo e dando provimento integral ao recurso para dar interpretação ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Cezar Peluso e Eros Grau, dando provimento parcial ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.11.2005. **Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.02.2006.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie (Presidente). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.06.2006.





Origem: PJE

Classe: AG - Agravo de Instrumento -

Número do Processo: 08061095420194050000

Código do Documento: 486196

Data do Julgamento: 30/10/2019

Órgão Julgador: 1º Turma

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. PROVA DE FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE/AGRAVADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, ao receber o pedido de cumprimento de sentença, reconheceu a legitimidade ativa do ora agravado para a propositura da execução referente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da GAT (Gratificação da Atividade de Trabalho) aos vencimentos de auditores fiscais.

2. Sustenta a União que, a pedido do próprio Sindicato/autor, o título judicial exequendo limitou expressamente os seus efeitos ao rol dos filiados do UNAFISCO à época do ajuizamento da ação coletiva. Entende que, ausente a lista dos substituídos na execução de sentença, não há como averiguar a legitimidade ativa ad causam do exequente.

3. Nos termos da jurisprudência desta Primeira Turma, "os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos" (AG/RN nº 0804027-50.2019.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Julgamento: 22/08/2019).

4. Ressalte-se que esse tema já foi enfrentado pela Suprema Corte no julgamento do AI 803.293 AgR, sendo firmado o entendimento de que "o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que

3



representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, AI 803.293 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 11/06/2013).

5. Dessa forma, a coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento (STJ, AgRg no REsp nº 1,568,546/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12/02/2016).

**6. Forçoso concluir pela desnecessidade de comprovação pelo exequente/agravado de que figurara na listagem de substituídos do processo coletivo ou que autorizou expressamente seu ajuizamento, sendo suficiente a comprovação de pertencimento à categoria profissional substituída pelo UNAFISCO SINDICAL (atual SINDFISCO NACIONAL).**

7. Agravo de instrumento improvido.

Nada mais precisa ser dito para garantir ao sindicato a legitimidade de substituir processualmente os servidores pertencentes a toda a categoria, independentemente de listagem de representados.

Dito isso, cumpre expor que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF, apresentou Ação Ordinária em meados do ano de 2002 (6ª Vara Federal – Proc. Nº 2002.83.00.014403-1) **na qualidade de substituto processual dos servidores ativos e inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.**

Na oportunidade, fora requerido, em apartada síntese, *(i)* atualizar as parcelas dos quintos incorporados até Set/2001, nos termos do art. 62-A da Lei 8.112/90 constituindo-se em VPNI; *(ii)* incorporação dos quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado o direito até Set/2001, passando a constar em VPNI; *(iii)* a incorporação posterior a Set/2001 de quintos ao servidor ocupante de cargos comissionados, conforme verifica-se na cópia da petição inicial, anexa.

Aos pleitos autorais fora dado parcial provimento para, *in verbis*:

**Deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** requerida, somente para determinar à União a incorporação aos vencimentos dos substituídos.



exercentes de função comissionada e que aperfeiçoam o lapso temporal, a partir de 02 de abril de 1998 (LEI 9.624/98), até 05 de setembro de 2001, das parcelas relativas aos quintos, passando, a partir daí, a constituir-se tal incorporação em VPNI, a teor do art. 3 da MP 2.225/2001.

**Julgo parcialmente procedente** o presente pedido, para condenar a União a incorporar aos vencimentos dos substituídos, que exercem função comissionada e aperfeiçoam o lapso temporal, a partir de 02 de abril de 1998 ( Lei 9.624/98), até 05 de setembro de 2001, das parcelas relativas aos quintos, passando, a partir daí, a constituir-se tal incorporação em VPNI, a teor do art. 3 da MP 2.225/2001.

**Improcedente** quanto ao pedido de incorporação dos quintos, posterior a 05 de setembro de 2001.

Irresignadas, a parte autora buscou a reforma da sentença no que se refere a sucumbência recíproca ao passo que a União pela reforma total do decisório. À apelação do autor fora negado provimento, ao passo que fora concedido parcial provimento à apelação da União Federal tão somente no que toca aos juros de mora a ser aplicado.

Ambas as partes opuseram recurso de Embargos de Declaração, mas também não obtiveram provimento.

Face ao exposto, temos que restou reconhecido pelo Juízo da 6ª Vara Federal e mantido pela terceira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região –TRT6, **o direito a incorporação dos quintos aos vencimentos dos substituídos, com o devido trânsito em julgado e, conseqüentemente, formação de coisa julgada.**

Dito isso, e agora precisando o fim a que se destina o presente ofício, cumpre-nos noticiar que os servidores públicos federais substituídos, quais sejam os pertencentes à Seção judiciária da 6ª Região, estão recebendo os proventos referentes aos quintos constitucionais na forma de “decisão administrativa”, quando deveriam estar percebendo na forma de rubrica advinda de decisão judicial transitada em julgado.

Sem embargos ao fato de que vêm sendo feito o regular adimplemento da rubrica, faz-se necessário noticiar, que o Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob repercussão





geral (TESE 395), em recente decisão do Tribunal Pleno, **datada de 18/12/2019**, decidiu em sede de julgamento de embargos de declaração, que:

**"(...) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.(...)"**

Desta feita, considerando o decisum acima, temos que conferiu efeitos infringentes à decisão de mérito proferida no RE 638.115/CE **para modular os seus efeitos e reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando decorrente de decisão transitada em julgado.**

**Contudo, a medida em questão não se estendeu àqueles que recebem a rubrica em face de decisão administrativa, o que coloca os servidores deste TRT6 em situação de risco de inefetividade do comando judicial proferido na decisão supramencionada, já que inobstante os quintos por ele percebidos advenham de decisão judicial transitada em julgada, a rubrica vêm sendo lançada no contracheque na forma de “decisão administrativa”**

Identifica-se, pois, que restou decidido pelo Relator do RE 638.115 que àqueles que percebem os proventos referentes aos quintos constitucionais à vista de decisão judicial transitada em julgado deverá ter o pagamento mantido até que sejam integralmente absorvidos.



Por fim, vale notar que o processo judicial deferiu a incorporação dos quintos a todos os substituídos da categoria, quais sejam os servidores federais, ativos e inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ou seja, ainda que por ventura não constassem em lista de substituídos do processo restariam guarnecidos pelo título executivo.

**Ante ao exposto, requer:**

a) O registro da rubrica referente à incorporação dos quintos constitucionais que vem sendo paga aos servidores substituídos no processo judicial (6ª Vara Federal – Proc. Nº 2002.83.00.014403-1) como advinda de “*decisão judicial*”;

b) A conversão da rubrica referente à incorporação dos quintos constitucionais que vem sendo paga como advinda de “*decisão administrativa*”, em “*decisão judicial*” aos servidores que eventualmente tenham adquirido o direito à percepção da rubrica, administrativamente, porquanto o título judicial estendeu os efeitos a toda a categoria.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 25 de setembro de 2020



**MANOEL GÉRSO N BEZERRA SOUSA**

CPF 718.514.423-72.